



LEI COMPLEMENTAR Nº 834//2005 De 06 de setembro de 2005

DA NOVA REDAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 810/2004 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA IPREM-CF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os caput do Art. 4º e seus incisos I e II, o caput do Art. 7º e seus incisos I e II, caput do Art. 30 e seu § 6º da Lei Complementar nº 810 de 06 de dezembro de 2004, passam a ler a seguinte redação:

Art. 4º - O Conselho Administrativo do IPREM-CF é constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

- 01 (um) servidor indicado pelo Poder Executivo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;
- 02 (dois) servidores escolhidos através de assembléia convocada pelo Superintendente, sendo obrigatoriamente 01 (um) servidor titular de cargo efetivo e 01 (um) servidor inativo ou pensionista pertencente ao quadro de aposentados do IPREM-CF.

Art. 7º - O IPREM-CF conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

- 01 (um) servidor indicado pelo Prefeito, sendo de preferência com registro no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;
- 02 (dois) servidores escolhidos através de assembléia convocada pelo Superintendente, sendo obrigatoriamente 01 (um) servidor titular de cargo efetivo e 01 (um) servidor inativo ou pensionista pertencente ao quadro de aposentados do IPREM-CF.

Art. 30 - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor e será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável constantes no § 12º do Art 30 desta Lei e acidente em serviço.

Art. 2º - Fica acrescido o § 12º ao Art. 30 da Lei Complementar nº 810/2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA


Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

“ § 12 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Art. 3º - Ficam revogadas os Arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 810 de 06 de dezembro de 2004.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 06 de setembro de 2005.


JOSÉ RICARDO DE MELO
Prefeito Municipal